



Nº Total nº 013/15

AO EXPEDIENTE

Em 16/JAN/2015

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

24 FEV 2015

Protocolo: 014/15

Processo: 014/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 002 , DE 15 DE JANEIRO DE 2015.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera a Lei nº 3.314 de 2 de janeiro de 2014 e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 311/2014-ALE, de 18 de dezembro de 2014.

O teor do Projeto de Lei em análise, embora aparente ser de relevância para os direitos dos estudantes de Rondônia, não perfaz critérios mínimos que o tornem de interesse público ou regional, haja vista se tratar de previsão legislativa invasiva à competência da União.

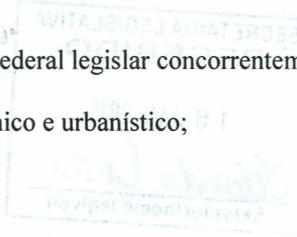
Refere-se, nesse sentido, a invasão de competência legislativa da União, que dita normas gerais sobre direito econômico, educação, cultura, ensino e desporto, conforme as disposições do artigo 24, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto;



Tratando-se de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais, assim entendidas como normas fundamentais ou diretrizes. Aos Estados e aos Municípios cabe tão somente a regulamentação residual dos interesses regionais ou locais, o que não se vislumbra na hipótese em tela.

A Constituição Federal de 1988, logo em seu primeiro artigo, assevera que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito.

As competências de cada ente da federação se encontram, expressamente, definidas, com o intuito de evitar que uma esfera invada a competência da outra. Não existe, portanto, hierarquia entre os referidos entes, uma vez que todos são autônomos, possuindo espaços diferentes e abrangência diversa.

A União legislou sobre o assunto no indigitado Autógrafo de Lei quando da sanção da Lei Federal n. 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001” (sic).

Cotejando as disposições da supracitada Lei Federal e do Projeto de Lei encaminhado pela Egrégia Assembleia Legislativa, observa-se a ampliação ou mesmo a restrição de direitos conferidos pela norma federal, superando, desse modo, os limites e diretrizes definidos pela União.

Isso porque, a Lei Federal n. 12.933, de 26 de dezembro de 2013, em seu artigo 1º, § 2º, afirma que o vencimento da Carteira de Identificação Estudantil - CIE terá prazo de validade renovável a cada ano,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA



conforme o modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais, sendo a CIE válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

Por seu turno, o Projeto de Lei propõe prazo de validade diverso da Carteira de Identificação Estudantil - CIE, uma vez que determina que a validade perdurará durante o ano letivo de cada instituição, o que incorre na possibilidade de dilação ou redução de prazo em vista da hipótese de extensão ou não do ano letivo, afrontando, dessa feita, o modelo estabelecido pela Lei Federal nº 12.933/2013.

Nesse diapasão, a concessão de diferentes critérios para a definição de direitos por norma estadual não pode violar os princípios e limites subjacentes à lei federal, a fim de evitar qualquer distinção entre os estudantes do país.

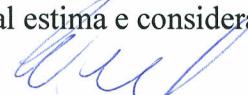
Deve-se, portanto, defender o princípio da isonomia, o qual sustenta o Estado Democrático de Direito, pugnando-se pelo tratamento justo e igualitário aos sujeitos que integram o mesmo grupo, na hipótese, o de estudantes.

Nesse contexto, é indisputável que a matéria a qual a Assembleia Legislativa pretende regular reclama norma federal, não somente pelo que explicita o texto da Constituição Federal, mas principalmente pela lógica do interesse público que circunda a disciplina do direito econômico, educação, cultura, ensino e desporto.

Logo, a legislação aprovada pela Casa das Leis Estadual, além de invadir competência da União, tornando-se formalmente inconstitucional, também padece de vício material, pois impõe dever que já é regulamentado no âmbito federal.

A autorização constitucional para que os Estados legislem na seara da competência concorrente, se exercida de maneira ostensiva, sem a observância dos limites legais, pode acarretar sérios complicadores e elevados custos para a atividade empresarial, o que, ao fim, tornar-se-ia prejudicial ao sujeito hipossuficiente da relação, qual seja o estudante.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador